



ACÓRDÃO Nº 08782/2022 - Segunda Câmara Extraordinária

Processo : 03087/22
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : EVERALDO RAMIRO DA SILVA
CPF : 564.647.971-15
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS.
PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2021. JULGAR REGULARES AS
CONTAS DE GESTÃO. Recomendações. Proposta
Convergente com a SCMG.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA (01/01/2021 a 31/12/2021).

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2º Câmara, acolhendo a proposta Relator em:



I. Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA.

II. Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre
Responsável	EVERALDO RAMIRO DA SILVA
CPF	564.647.971-15
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 5º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

III. RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e



b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
21 de Dezembro de 2022.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irazy de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Sub.Irazy de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 03087/22
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2021
Gestor : EVERALDO RAMIRO DA SILVA
CPF : 564.647.971-15
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

1. RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA (01/01/2021 a 31/12/2021).

1.1 DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO - SCMG.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado nº. 2731/2022, analisou as contas prestadas pelos gestores.

O exame foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 001/2022, o qual resultou no seguinte:

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

Análise inicial: As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2021 foram prestadas em 18/02/2022, fora do prazo. Importa destacar que a prestação de contas ocorreu na data em que foi cadastrada a demanda nº no Sistema Ticket, conforme preconiza o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2022.

Justificativa: O gestor alega que inicialmente protocolou a Contas de Gestão de 2021 sob a demanda nº 75445. Entretanto recebeu a seguinte resposta do departamento de protocolo: "Não foram entregues os dados eletrônicos contábeis". Ao analisar o arquivo validado para envio ao TCM, identificou que a prestação de contas

se encontrava no modo teste. Por esse motivo abriu a demanda nº 75900 e reenviou a prestação de contas do segundo semestre do exercício de 2021.

Análise conclusiva: A alegação apresentada não é suficiente para justificar a intempestividade da prestação das contas de gestão do segundo semestre.

Conforme IN nº 1/22:

Art. 1º Excepcionalmente, as Contas de Gestão referentes ao segundo semestre do exercício de 2021 serão consideradas como prestadas a este Tribunal caso sejam atendidos, **cumulativamente**, os dois requisitos a seguir:

I – seja feito o envio eletrônico, em até quarenta e cinco (45) dias do encerramento do semestre, por meio do sistema analisador Web, dos dados do Acompanhamento Contábil Mensal, referentes ao mês de dezembro de 2021; e

II – sejam encaminhados, em até quarenta e cinco (45) dias do encerramento do semestre, por meio do Sistema Ticket (<https://tcmgo.tc.br/ticket/>) (...)

Desta forma, considerando que na data em que foi cadastrada a demanda nº 75445 no Sistema Ticket a prestação de contas por meio eletrônico ainda não havia ocorrido, em atendimento as prerrogativas das instruções normativas nº 8/15 e nº 1/22, para efeito de tempestividade das contas de gestão, será considerada a data da demanda 75900, prestada em 18/02/2022. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá aplicação da referida penalidade, em percentual previsto no art. 47-A, V, da Lei Estadual 15.958/2007 - LOTCMGO, a todos os jurisdicionados. **Falha não sanada.**

Responsabilização:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre
Responsável	EVERALDO RAMIRO DA SILVA
CPF	564.647.971-15
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 5º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

Não foi constatada disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, conforme relatório de contas bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

Análise inicial: Inadimplência (R\$ 2.212,35) da contribuição patronal devida ao RPPS, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Outubro	Novembro a Dezembro	Total
1. Base de cálculo da contribuição patronal	191.656,66	49.500,00	241.156,66
2. % da alíquota	15,00%	19,63%	
3. Valor devido (1 x 2)	28.748,50	9.716,85	38.465,35
4. Aporte financeiro	0,00	0,00	0,00
5. Valor a pagar (3 + 4)	28.748,50	9.716,85	38.465,35
6. Pagamento no exercício	29.485,72	7.582,16	37.067,88
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00	0,00	0,00
8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato	0,00	0,00	0,00
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	-737,22	2.134,69	1.397,47
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)		21,97%	3,63%

Justificativa: O gestor alega que o Decreto nº 3.008/2021, assinado em 25/10/2021, deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal ou 'noventena' e por este motivo, a alíquota de

contribuição de 19,63% somente pode ser exigida a partir de janeiro/2022. Assim, solicita que a apuração seja revisada.

Análise conclusiva: A alegação do gestor é procedente, segue nova apuração da contribuição previdenciária patronal:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Base de cálculo apresentada pelo Gestor(a)	241.156,66
2. % da alíquota	15,00%
3. Valor devido (1 x 2)	36.173,50
4. Aporte financeiro	0,00
5. Valor a pagar (3 + 4)	36.173,50
6. Pagamento no exercício	37.067,88
7. Pagamento no exercício seguinte	0,00
8. Contribuição patronal parcelada dentro do mandato	0,00
9. Valor em aberto (5 - 6 - 7 - 8)	
10. % do valor em aberto (9 ÷ 5)	

Fonte: Art. 40 da CF/88, art. 1º da Lei 9.717/98, arts. 1º e 2º do Decreto nº 7821/2017 Demonstrativo das contribuições patronais ao RPPS e pesquisa de empenhos extraída do SICOM/TCMGO.

Portanto, conclui-se que a contribuição patronal do exercício devida ao RPPS foi paga, conforme legislação pertinente. **Falha sanada.**

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Análise inicial: Subsídios pagos (R\$ 3.494.469,09) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 3.206.681,86) na Lei Municipal nº 1.268/2016, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	18
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,33
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	3.037.909,13
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	12.661,12
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	168.772,73
7. Total a pagar (4 + 6)	3.206.681,86
8. Total pago	3.494.469,09
9. Diferença (8 - 7)	287.787,23

Justificativa: O gestor alega que em relação aos subsídios pagos aos vereadores do Município de Águas Lindas de Goiás acima do valor fixado na Lei Municipal nº 1.268/2016, no Despacho nº 998/2022, não foi considerado o aumento da quantidade de vagas para o cargo de vereadores. No art. 8º da Lei Orgânica do Município de Águas Lindas de Goiás, foi alterada a quantidade de Vereadores de 19 (dezenove) para 21 (vinte e uma) vagas, por meio da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2019, assinado em 20/08/2019.

Análise conclusiva: A alegação do gestor é procedente. Conforme Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019 em anexo, o número de vereadores da Câmara foi ampliado para 21 vereadores, incluindo o presidente da Casa. Assim, segue nova apuração:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Subsídio mensal dos vereadores	12.661,12
2. Quant. de vereadores	20
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,33
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	3.375.454,59
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	12.661,12
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	168.772,73
7. Total a pagar (4 + 6)	3.544.227,32
8. Total pago	3.494.469,09
9. Diferença (8 - 7)	-49.758,23

Portanto os subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 3.494.469,09, foram pagos de acordo com o valor fixado (R\$ 3.544.227,32) na Lei Municipal nº 1.268/2016. **Falha sanada.**

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Não houve inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados, referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	0,00
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	3.018,73
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	2.509,89
5. Demais Obrigações Financeiras	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	-5.528,62
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	0,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	-5.528,62
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	9.542.025,12
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Não houve inscrição de Restos a Pagar não processados.

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 8.000.532,07, atingiu 2,19% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 365.475.183,89, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$ 6.599.172,97, atingiu 69,16% do duodécimo, no valor de R\$ 9.542.025,12, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Despesa total com folha de pagamento	6.599.172,97
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	9.542.025,12
3. % da despesa (1 ÷ 2)	69,16%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	0,8400%

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$ 9.511.383,73) ficou abaixo do duodécimo recebido (R\$ 9.542.025,12), conforme Balancete Financeiro extraído do SICOM.

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2022.

Após as constatações acima, a Unidade Técnica, no uso de suas atribuições legais sugeriu:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA.

Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO

Por fim, recomendou que fossem:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

A manifestação do Ministério Público de Contas será proferida oralmente, conforme a resolução de número 004/2020 do MPC.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE VOTO

Esta Relatoria acata o posicionamento e fundamentação da Unidade Técnica, nos termos expostos no Certificado nº 2731/2022, no sentido de que não há irregularidades que maculem as contas de gestão do PODER LEGISLATIVO do município de **ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA (01/01/2021 a 31/12/2021).

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais, manifestando o seu Voto por:

ACÓRDÃO

I. Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, de responsabilidade de EVERALDO RAMIRO DA SILVA.

II. Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LO TCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	Atraso na entrega da prestação de contas do segundo semestre
Responsável	EVERALDO RAMIRO DA SILVA
CPF	564.647.971-15
Conduta	Deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas do segundo semestre, quando deveria apresentá-la dentro do prazo.
Período da conduta	01/01/2021 a 31/12/2021
Nexo de causalidade	A não apresentação tempestiva da prestação de contas do segundo semestre resultou no descumprimento do prazo legal.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter realizado a prestação de contas dentro do prazo legal, em vez de realizá-la intempestivamente.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 5º, da IN TCMGO nº 008/15.
Encaminhamento	Multa de R\$ 123,38 (1% de R\$ 12.338,00) com base no art 47-A, V, da LO TCMGO.

III. RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É a proposta.

À Superintendência de Secretaria para as providencias devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 14 dias do mês de dezembro de 2022.

HUMBERTO AIDAR
Conselheiro Relator